



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.395/13

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do município de **Tenório/PB**, exercício **2012**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 113/92, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 231, de 25.11.2011, estimou a receita em **R\$ 13.112.608,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 10% do total orçado. Posteriormente, com a Lei nº 236/2012, o percentual para abertura de créditos adicionais foi elevado para 15% do orçamento. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 9.043.762,24** e a despesa realizada **R\$ 9.506.965,48**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 2.178.718,30**, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.005.045,17**, correspondendo a **29,19%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **74,96%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.235.975,63**, correspondendo a **18,00%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 289.180,31**, representando **3,04%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 476.980,25**, distribuído, quase em sua totalidade na conta bancos;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 967.146,74**, equivalente a **12,20%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 78,30% e 21,70% entre fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 5.034.196,26**, correspondendo a **53,73%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo, representou **50,18%**;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos valores do orçamento, contudo em alguns vezes parte foi repassado após o dia 20 do mês;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício:

#### **Documento TC nº 11563/12 e 22991/12**

Denúncia formulada pela Presidência da Câmara de Tenório contra atos do Prefeito do Município no sentido de que os repasses do duodécimo da Câmara não estão sendo repassados integralmente no prazo legal, causando transtornos atrasos nos pagamentos do Poder Legislativo.

- Foi realizada diligência *in loco* no período de 03 a 07 de fevereiro de 2014;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do município, **Sr. Denilton Guedes Alves**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 207/345 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 350/4 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.395/13

- **Déficit Orçamentário no valor de R\$ 463.203,24, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF (item 4);**

A defesa diz que no exercício anterior houve um superávit financeiro da ordem de R\$ 358.074,28. Descontando esse valor do déficit apurado pela Auditoria, restaria apenas um déficit ínfimo na execução orçamentária, no valor de R\$ 98.300,24.

O Órgão Técnico informa que em relação ao suposto superávit financeiro alegado pelo defendente não foi aberto nenhum crédito adicional utilizando essa fonte de recurso e que o tal superávit não influencia no cálculo da execução orçamentária.

- **Pagamentos no valor total de R\$ 176.734,96 realizados com fonte de recurso diversa da informada (item 9.1);**

O Interessado diz que as saídas registradas com recursos do FUNDEB em valores superiores às disponibilidades da conta se deram em razão do município ter feito complementações com recursos de outras contas. Isso ocorre porque os recursos transferidos pela União são insuficientes para manter o funcionamento das ações do FUNDEB.

A Unidade Técnica diz que a defesa reconhece que embora tenha sido informada no empenho a fonte de recurso FUNDEB, observou-se que algumas despesas foram custeadas com outras fontes de recursos do município. Esse procedimento dificulta os trabalhos de auditoria.

- **Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde (item 10);**

Segundo a defesa, a Lei Complementar nº 141/2012 que estabeleceu a obrigatoriedade da elaboração da Programação Anual de Saúde. A mesma lei prevê a utilização de um modelo de Relatório, aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, que só foi disponibilizado em 21.12.2012, através da Resolução nº 459.

O Órgão Técnico diz que o modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional de Saúde serve para a elaboração de relatório referente aos recursos aplicados, auditorias realizadas e serviços disponibilizados no quadrimestre anterior. A falta desse modelo de relatório, não justifica a ausência da Programação Anual de Saúde do ano seguinte.

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (item 11.4);**

Argumenta o defendente que a falha apontada pela Auditoria é apenas formal, não podendo macular a prestação de contas, ensejando apenas recomendações ao Gestor.

O Órgão Auditor questiona os valores registrados na Dívida Flutuante (R\$ 785.822,33) valores inscritos e (R\$ 842.996,02) valores pagos, relativos aos Serviços da Dívida a Pagar. Segundo o Órgão Auditor não foram identificados empenhos, pagamentos ou quaisquer outros registros que comprovem o registro desses valores.

- **Insuficiência Financeira para pagamentos de curto prazo, no valor de R\$ 246.606,10, no último ano de mandato (item 11.5);**

O interessado apenas informou que a insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo não possui o condão de macular a prestação de contas. Citou algumas decisões do TCE que ratificam sua decisão.

A Auditoria mantém a falha inicialmente apontada, tendo em vista que a defesa reconhece a existência da falha. O Valor apurado pela Auditoria foi em razão dos Restos a pagar que totalizaram R\$ 719.586,35, enquanto que as disponibilidades financeiras foram de R\$ 473.980,25. Estão inclusos no valor dos restos a pagar já informados, a quantia de **R\$ 226.070,62** relativos ao elemento de despesa **11- Vencimentos e Vantagens Fixas**.

- **Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto (item 13);**

A defesa alega que a irregularidade é meramente formal, sem qualquer repercussão lesiva ao erário público, sendo incapaz de macular a presente prestação de contas, conforme decisões desse Tribunal.

A Auditoria afirma que foi empenhado incorretamente no elemento 13 – Obrigações Patronais, totalizando R\$ 7.980,11, sendo que esses valores referem-se aos pagamentos de salário família, que são despesas extraorçamentárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.395/13

- **DENÚNCIA - Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (item 12);**

A defesa informa que a irregularidade não constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Gestor, sem prejuízo de recomendações. Com o objetivo de ratificar suas alegações citou algumas decisões desse Tribunal.

A Unidade Técnica constatou que somente nos meses de janeiro, junho e dezembro o valor integral do duodécimo (R\$ 37.800,00) foi repassado dentro do prazo à Câmara Municipal, nos demais meses do exercício, os repasses foram realizados em 02 ou 03 parcelas, e algumas dessas parcelas após o dia 20 do mês, infringindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 654/2014, anexado aos autos às fls. 356/61, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário, de R\$ 463.203,24, segundo o Representante a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. O equilíbrio entre receitas e despesas, pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável, não foi minimamente observado, justificando *de per si* a reprovação das contas examinadas. A referida falha comporta, por conseguinte, recomendação no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário, através de uma atuação planejada, não efetuando despesas com investimento acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da LRF.

Quanto aos pagamentos realizados com fontes de recursos diversa da informada, não se desconhece que alguns municípios acabam efetuando despesas com recursos próprios com o intuito de complementar os pagamentos referentes às despesas do FUNDEB. Todavia, é preciso alertar que os registros contábeis devem retratar o que verdadeiramente ocorreu. Tal fato enseja dificuldades na fiscalização exercida por esta Corte de Contas.

No tocante ao não encaminhamento da Programação Anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde, tal fato enseja recomendação a Edilidade no sentido de dar cumprimento ao art. 36, § 2º da LC 141/2012.

No que se referem aos registros incorretos realizados na dívida fluante e à emissão de empenho no elemento de despesa incorreto, são falhas de natureza contábil. É importante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a Contabilidade do Município, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas, evitando distorções orçamentárias e financeiras. A contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Faz-se mister, portanto, que os Órgãos e as Entidades organizem e mantenham sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, o que não ocorreu *in casu*. Outrossim, as máculas ensejam aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE.

Em relação à insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 246.606,10 constatada pelo Órgão de Instrução, deu-se no ano de 2012. É consabido que tal irregularidade fere o princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que origina dificuldades para a execução do orçamento, podendo implementar o crescimento de restos a pagar que equivale, em termos financeiros, ao crescimento da dívida pública. Tal irregularidade só se caracteriza quando verificada no último exercício do mandato e em relação, apenas, às obrigações de despesas assumidas nos últimos oito meses deste. Trata-se no caso em questão, já que o exercício de 2012, dentro da esfera do Poder Executivo Municipal, corresponde ao último ano do mandato do quadriênio 2009/2012. Dessa forma, a insuficiência financeira suscitada não comporta revelação, devendo ser recomendado à autoridade cabível a adoção de medidas no sentido de buscar o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, a Unidade Técnica constatou que o Poder Executivo Municipal de Tenório efetuou repasses ao Poder Legislativo nos meses de maio, julho, setembro e outubro, em desconformidade com o dispositivo contido no inciso II, § 2º, art. 29-A da CF, uma vez que desrespeitado o prazo fixado na Carta Magna (até o dia 20 de cada mês) para a transferência de recursos. Deve-se registrar que é obrigação constitucional do prefeito transferir à Câmara Municipal o duodécimo a que esta faz jus, até o dia 20 de cada mês. Tal mandamento, inclusive, é reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (Súmula nº 22). O fato constitui sério embaraço às atividades normais do Legislativo, constituindo ofensa ao princípio da separação dos poderes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.395/13

Diante do exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, pela:

- a) Emissão de Parecer **CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Tenório-PB, Sr. Denilton Guedes Alves, relativas ao exercício 2012;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- c) Aplicação de multa pessoal ao Sr. Denilton Guedes Alves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) Recomendações à Prefeitura Municipal de Tenório no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, bem como o atendimento a todos os índices constitucionais e legais obrigatórios de saúde, educação e gastos com pessoal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do Município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício de **2012**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- Julguem **REGULARES, com reassalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de **2012**;
- Apliquem ao **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito Municipal de Tenório-PB, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- **Recomendem** à atual Gestão do município de Tenório-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 05.395/13

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Tenório – PB**

Prefeito Responsável: **Denilton Guedes Alves**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

**MUNICÍPIO DE TENÓRIO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer Favorável à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.**

### ACÓRDÃO APL TC n° 0451/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.395/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Tenório-PB, Sr. Denilton Guedes Alves**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor;
- 2) **Julgar REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas realizadas pelo **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito do município de **Tenório-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2012**;
- 3) **Aplicar** ao **Sr. Denilton Guedes Alves**, ex-Prefeito Municipal de **Tenório-PB**, **multa** no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Gestão do município de **Tenório-PB** no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Procuradora Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 24 de setembro de 2014.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Fui presente:

**Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 24 de Setembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

PROCURADOR(A) GERAL